



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005539/2004-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-004.576 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO SÍNDROME DE DOWN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Não sendo constada contradição em acórdão proferido, não deve ser reconhecido Embargos de Declaração oposto pelo Recorrente.

Embargos de Declaração Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fundação Síndrome de Down, ora Embargante, em face de acórdão proferido por esta Turma de Julgamento, pelo qual se aponta suposta contradição incorrida no julgado.

O processo administrativo teve origem em Pedido de Restituição protocolado em 30 de setembro de 2004, em que a Embargante requereu a restituição de recolhimentos referentes à contribuição para o Programa de Integração Social, entre setembro de 1994 e junho de 2004.

Em julgamento proferido, esta Turma de Julgamento decidiu pelo não acolhimento do Recurso Voluntário, em face da concomitância de processos em que se discute a mesma matéria, este na esfera administrativa e outro na esfera judicial. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/06/2004

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Foram opostos Embargos de Declaração pela Embargante, como mencionado, com a alegação de que o julgado incorreu em contradição.

É o relatório

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, cumprindo os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

A contradição do julgado apontada pela Embargante é no sentido de que o julgado, em um primeiro momento, afirma que pedido de restituição refere-se ao período compreendido entre setembro/1994 a Junho/2004 e, por outro lado, em suposta contradição, conclui que há concomitância da matéria com processo judicial proposto pela Embargante, contudo, relativa a período diferente do que discutido na esfera administrativa.

Entretanto, *data venia*, não assiste razão à Embargante. Não há contradição a ser sanada no julgado. Explica-se.

A matéria discutida em ambos os processos, seja neste procedimento administrativo, seja no processo judicial, é referente ao reconhecimento da imunidade da Embargante com relação às Contribuições devidas à Seguridade Social, em face de estar alcançada pela hipótese prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ou seja, no processo judicial, o Poder Judiciário foi incitado a declarar ou não se a Embargante faz jus à imunidade alegada, e no presente processo administrativo requereu-se a restituição de créditos tributários sob o mesmo argumento: a suposta imunidade da Embargante.

Não se pode olvidar que, como consignado no acórdão embargado, o que se busca com a declaração de concomitância é *“evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, razão pela qual adota-se o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico.”*

Ressalte-se, por outro lado, que a Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é clara ao afirmar que a renúncia da esfera administrativa se dará quando da propositura de ação judicial, *“com o mesmo objeto do processo administrativo”*. No presente caso, seja nesta esfera administrativa ou na esfera judicial, o objeto é o mesmo: imunidade ou não da Embargante com relação às Contribuições devidas à Seguridade Social.

Não há que se falar, assim, em contradição do julgado que reconheceu a concomitância das ações propostas pela Embargante.

Em face do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, uma vez que não há contradição a ser sanada no acórdão embargado.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA